



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

¹Processo Administrativo Virtual nº 2021/10197

Recorrente: Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Ltda

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 051-B/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, cujo objeto é reforma da decisão do Pregoeiro que declarou classificada a empresa VCE SAT LTDA para o Lote I e a desclassificou para o Lote II do certame licitatório em análise.

Em suas razões, a empresa recorrente apresentou recurso (ID nº 1378826), por meio do qual afirma que a empresa recorrida, VCE SAT LTDA, não cumpriu todas as exigências dispostas no Edital do pregão eletrônico nº 051-B/2021, especialmente no tocante ao item 5.3.2 que versa a respeito de a licitante informar a marca do produto no campo “Informações Adicionais”, tampouco o balanço patrimonial. Ademais, o edital apresenta excesso de formalismo e falta de padronização ao exigir, nos itens 9.15.4 e 9.15.5 declaração de não vistoria, o qual não foi juntado pela recorrente.

Em seguida, a empresa recorrida se manifestou por meio de recurso constante no ID nº 1378826, através do qual alega que o recurso apresentado pela recorrente não deverá ser aceito, visto que a ausência de marca se dá uma vez que não houve exigência do edital para tanto, bem como a empresa é dispensada de apresentação do balanço patrimonial em face de seu porte ser Microempresa. Por fim, alega que a empresa recorrente deixou de apresentar documento tido por obrigatório por descuido próprio.

O Departamento Central de Aquisições, mediante documento constante do ID nº 1378826, opinou no sentido de que o recurso apresentado deverá ser julgado

¹ ICR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

totalmente improcedente e que a decisão que declarou a empresa VCE SAT LTDA classificada para o Lote I e desclassificou a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA desclassificada para os Lotes I e II do certame deverá ser mantida.

A Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer GPGPJ nº068/2022 (ID nº 1389367), manifestou-se pela improcedência recursal haja vista que *“não houve violação de direitos e sim o cumprimento daquilo que dispunha o edital, e, consequentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Eletrônico nº 051-B/2021, com a adjudicação do objeto, Lote I, do certame à empresa VCE SAT LTDA”*.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário destacar que a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(original sem grifos)

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a aquisição de bens e serviços comuns, especificadamente com relação à aquisição de lanches e refeições para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, regulamentado pelo ato normativo nº 42/2016.

Analizando os autos do processo, tem-se que a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA foi desclassificada para os Lotes I e II interpôs recurso contra a decisão que declarou classificada para o Lote I a empresa VCE SAT LTDA, alegando que a mesma não poderia ser escolhida, argumentando que esta não cumpriu com as exigências dispostas no edital uma vez que não apresentou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

balanço patrimonial, nem a marca dos produtos e que ela própria, recorrente, foi desclassificada em certame pretérito por não apresentar a marca dos produtos licitados, bem como, que fora desclassificada em razão da não apresentação da declaração de vistoria/não vistoria, prevista nos itens 9.15.4 e 9.15.5, respectivamente, por ser exigência raramente cobrada e que deixou de ser apresentada por inobservância da recorrente.

No entanto, a recorrida não fez menção à marca pelo fato de que o Edital do referido pregão não exigir a informação acerca da marca do produto, tanto o é que este item não estava descrito no termo de referência replicado no edital. Acrescente-se ainda a não obrigatoriedade da Administração em replicar na íntegra os editais anteriores, ante a necessidade de ajustes pontuais.

Ademais, a dispensa do balanço patrimonial por de ser feita de ofício por meio de errata ao edital, passando aquela ser integrante deste, conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública em vista do princípio da autotutela.

Por último, observa-se que instrumento convocatório exigiu a apresentação da declaração de vistoria/não vistoria, previsto nos itens 9.15.4 e 9.15.5, a Administração Pública se encontra no dever legal de exigir das licitantes para fins de habilitação o documento mencionado.

Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância ao princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas, portanto, não há razão para desconsideração da proposta da licitante vencedora, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, estando em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, e considerando a manifestação desfavorável da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1389367), bem como manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1378826), **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado nos autos, bem como **DETERMINO** a manutenção da decisão que declarou classificada para o Lote I do certame a empresa VCE SAT LTDA, bem como desclassificou para os Lotes I e II a empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE



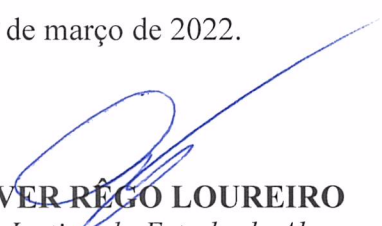
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 09 de março de 2022.


Desembargador KLEVER RÉGIO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas